



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Prazo: 16 de janeiro de 2017

Objeto: Minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, das Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.613, de 3 de março de 1998, 13.170, de 16 de outubro de 2015, e 13.260, de 16 de março de 2016, minuta de instrução (“Minuta”) que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, e que revoga as Instruções nº 301, de 16 de abril de 1999, nº 463, de 8 de janeiro de 2008, nº 506, de 27 de setembro de 2011, nº 523, de 28 de maio de 2012, nº 534, de 4 de junho de 2013 e nº 553, de 16 de outubro de 2014, assim como os artigos 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

A proposta aqui tratada apresenta algumas inovações¹ que refletem as melhores práticas atualmente implementadas nos principais mercados mundiais, incluindo-se aí as recomendações² do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI/FATF”)³, organismo intergovernamental instituído em 1989 por influência do G7, cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Tais recomendações são referendadas por diversas organizações internacionais, tais como, o Fundo Monetário Internacional (“FMI”), o Banco Mundial, o G-20, o Comitê de Basileia, além do próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”) que publicou, em 2005, a Resolução nº 1.617, dentre outros.

¹ Salienta-se que as inovações apresentadas na Minuta, inclusive no tocante à abordagem baseada em risco tratada no item 2.1 deste edital, levam em conta o princípio da razoabilidade, já consagrado nos termos do Parecer de Orientação CVM nº 31, de 24 de setembro de 1999.

² Vide http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF_Recommendations.pdf e <https://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/As%20Recomendacoes%20GAFI.pdf>

³ Grupo de Ação Financeira - GAFI (*Groupe d'action financière*), também conhecido como *Financial Action Task Force* - FATF (acrônimo em língua inglesa).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Nada obstante, o Brasil também assumiu diversos compromissos internacionais relacionados à PLDFT, destacando-se as Convenções de Viena de 1988, bem como as de Palermo, de Mérida e de Cartagena, além das resoluções do CSNU sobre o combate ao financiamento do terrorismo (“FT”), em particular as Resoluções nº 1.267, de 1999, e nº 2.253, de 2015.

Para fins de admissão do Brasil no GAFI/FATF, entre outras medidas, foi promulgada a Lei n.º 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”). Paralelamente, e em sintonia com outras autoridades que regulamentaram o tema nos respectivos segmentos econômicos, a CVM editou, em 1999, a Instrução CVM nº 301. Como decorrência dessas ações, entre outras, a referida admissão do País ocorreu de fato em 2000.

Na qualidade de membro pleno do GAFI/FATF, o Brasil assumiu diversos compromissos frente a esse organismo, dentre os quais, submeter-se ao Processo de Avaliação Mútua, ocasião em que é mensurado o grau de aderência do país avaliado frente às recomendações emanadas por esse Grupo.

Desde a sua criação, as recomendações do GAFI/FATF passaram por três revisões – em 1996, 2003 e 2012. As Instruções CVM nº 463, de 2008, 506, de 2011, 523, de 2012, 534, de 2013, e 553, de 2014, espelhavam, dentre outras questões, as expectativas do GAFI/FATF quando da última avaliação do Brasil por esse organismo, ocorrida em 2010, e que se pautou na versão das recomendações daquele organismo emanada em 2003. Na realidade, muitos trabalhos decorrentes da edição dessas Instruções também derivaram da atuação da CVM nos trabalhos da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (“ENCCLA”)⁴.

Já no que tange à revisão das recomendações do GAFI/FATF realizada em 2012, cabe enfatizar como grande novidade a atual Recomendação 1, que estabelece que os países devem identificar, avaliar,

⁴ A *Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro*, criada em 2003, é a principal rede de articulação para o arranjo e discussões em conjunto com uma diversidade de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, e para a formulação de políticas públicas voltadas ao combate àqueles crimes. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional, funciona como secretaria executiva da Estratégia. A CVM possui como componente organizacional ligado à Superintendência Geral (SGE) um núcleo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo que a representa no âmbito da ENCCLA. Vide <http://enccla.camara.leg.br/quem-somos>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo para o país. Na prática a implementação desta recomendação divide-se em três frentes distintas: nacional, institucional e setorial:

a) Nacional: adoção de medidas, inclusive com a designação de uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação de riscos no país, e aplicação de recursos com o objetivo de garantir que esses riscos sejam efetivamente mitigados. Nesse contexto, a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo (“LD/FT”) são uma parte essencial do desenvolvimento e da aplicação prática de um regime nacional antilavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (“ALD/CFT”), que inclui leis, regulamentos, demais meios coercitivos e outras medidas destinadas a atenuar os riscos de LD/FT. Este regime auxilia as autoridades no estabelecimento de prioridades e na alocação eficiente de recursos. A CVM é parte integrante de um Grupo de Trabalho na ENCCLA que visa estruturar e implementar a Avaliação Nacional de Riscos de LD/FT.

b) Institucional: adoção por parte de cada supervisor dos segmentos econômicos previstos no art. 9º da Lei n.º 9613, de 1998, da Governança Baseada em Risco de LD/FT para pautar as suas ações. Baseando-se na Resolução nº 3.427, de 2006, alterada pela Resolução nº 3.513, de 2007, ambas do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), a CVM adota um modelo de supervisão baseada em risco - SBR, destinando maiores esforços de supervisão e atenção a mercados, produtos, e entidades que demonstrem maior probabilidade de apresentar falhas em sua atuação e representem potencialmente um dano maior para os investidores ou para a integridade do mercado de valores mobiliários. Atualmente, estão sendo conduzidas discussões sobre como melhor endereçar o tema da PLDFT no SBR da CVM para o próximo biênio;

c) Setorial: regulamentação por parte dos respectivos supervisores da Abordagem Baseada em Riscos (“ABR”), incentivando, desta forma, as pessoas obrigadas nos seus respectivos segmentos econômicos a também identificar, analisar, compreender e mitigar os seus riscos de LD/FT na condução de seus negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

A presente minuta, dessa forma, busca adequar o arcabouço regulatório de PLDFT da CVM no sentido de refletir as mudanças sofridas pelas recomendações do GAFI/FATF em 2012, em especial, no que tange a ABR, assim como as Leis n.º 13.170, de 16 de outubro de 2015, e 13.260, de 16 de março de 2016, e os diversos compromissos assumidos por esta Autarquia no ambiente da ENCCLA.

Nada obstante, e por força dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, a CVM enfatiza que a proposta de regulamentação colocada em audiência não é dirigida a todas pessoas que possuem registro nesta Autarquia, estando a mesma direcionada para aqueles supervisionados que necessitam de autorização desta Comissão para efetivamente prestar alguma modalidade de serviço no mercado de valores mobiliários.

Adicionalmente, somente as pessoas que tenham relacionamento direto com o cliente deverão cumprir integralmente as obrigações inerentes ao cadastro de clientes, assim como a totalidade das diligências contínuas relacionadas ao cadastro. Para as pessoas que não possuam relacionamento direto com clientes caberá conduzir as diligências relacionadas ao monitoramento dos sinais de alertas que não dependam da posse das informações cadastrais.

A CVM reconhece na Minuta que as entidades administradoras de mercados organizados, os depositários centrais e as entidades prestadores de serviços de compensação, liquidação e registro mantêm relação diferenciada com os seus participantes. Já com relação aos clientes dos participantes – os comitentes –, tais entidades se valerão das informações repassadas por eles para realizar as obrigações estabelecidas.

Ademais, é também importante esclarecer que, em relação aos deveres e responsabilidades dos auditores independentes, a CVM optou por tratá-los de forma individualizada, tendo em vista, principalmente, a característica do trabalho desenvolvido e o fato de o Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) possuir normativo em vigor sobre o tema, já refletido no presente texto, como também a existência de convênio firmado entre a CVM e o CFC para acesso e troca de informações relacionadas às leis aqui citadas.

Para melhor compreensão do presente edital, ele está dividido em três partes, a saber: 1. Introdução; 2. Proposta de regulamentação; e 3. Encaminhamento de sugestões e comentários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Ressaltamos que este edital não pretende explicar exhaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque, comentados a seguir.

2. Proposta de regulamentação

Os principais elementos propostos para a regulamentação PLDFT no mercado de valores mobiliários, e que representam aprimoramentos em relação à atual Instrução CVM n.º 301, de 1999, dizem respeito ao que segue: (a) a inserção da ABR que servirá de base para a implementação de todas as obrigações contidas na Instrução; (b) a atuação de dois diretores que atuarão no cumprimento da norma; (c) o processo de identificação do cliente, incluindo (i) o cadastro, (ii) a conceituação do beneficiário final, e (iii) as diligências devidas; (d) o novo rol de hipóteses de comunicações suspeitas; (e) a análise; (f) os reportes a serem encaminhados para o COAF; e g) as rotinas derivadas das Leis n.º 13.170, de 2015 e 13.260, de 2016. Alguns desses temas são comentados a seguir.

2.1 Abordagem Baseada em Risco

A utilização dessa ferramenta para fins de PLDFT é recomendada pelo GAFI/FATF e referendada por diversos organismos internacionais, sendo um consenso por parte dos principais participantes do sistema financeiro internacional. Atualmente existem diversas ações conduzidas no âmbito da ENCCLA relacionadas com o assunto aqui tratado.

A ABR é um processo estabelecido dentro de uma política de riscos, que visa otimizar os recursos humanos, materiais e de informação das pessoas obrigadas pelo art. 2º da Minuta, possibilitando um gerenciamento eficaz das atividades que são desenvolvidas no processo de identificação, monitoramento, análise, e mitigação de riscos de LD/FT.

Essa ferramenta foi de fato introduzida pelo GAFI/FATF na Recomendação 1, quando da revisão das recomendações em 2012. No entanto, devemos compreender que esse fenômeno era uma demanda intrínseca do setor privado, que na prática já estava sendo conduzida por diversas instituições financeiras – o Grupo de Wolfsberg publicou em 2006 o **Guidance on a Risk Based Approach for Managing Money Laundering Risks**⁵.

⁵ [http://www.wolfsberg-principles.com/pdf/standards/Wolfsberg_RBA_Guidance_\(2006\).pdf](http://www.wolfsberg-principles.com/pdf/standards/Wolfsberg_RBA_Guidance_(2006).pdf)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Em termos práticos, a Minuta estabelece que cabe às instituições compreenderem os riscos de LD/FT inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de capitais, de tal forma que consiga assimilá-los e mitigá-los satisfatoriamente, diminuindo assim a sua exposição, e, da mesma forma, administrar outras categorias de riscos – por exemplo, prudenciais, legais e reputacionais. Esse processo envolve identificar e avaliar os riscos aos quais estejam expostas e manter tais avaliações atualizadas, bem como implantar ferramentas e processos para monitorar e endereçar os riscos identificados.

Nesta esteira, as recomendações do GAFI/FATF foram ratificadas pelo parlamento europeu e o pelo conselho da União Europeia, que já editaram quatro diretivas relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro dos países membros para efeitos de LD/FT. A quarta e última, a 4ª Diretiva Europeia⁶, publicada em 20 de maio de 2015, reitera a importância da ABR para efeitos da gestão do tema aqui tratado.

Da mesma forma, o Comitê de Basileia também se manifestou favoravelmente à ABR, tendo publicado em janeiro de 2014 o documento “**Sound management of risks related to money laundering and financing terrorism**”⁷, ocasião em que ressaltou como os bancos deveriam incluir os riscos de LD/FT dentro do seu gerenciamento de risco global, deixando clara a mensagem de que apoia a adoção dos padrões emanados pelo GAFI/FATF.

Na mesma linha, o **Joint Money Laundering Steering Group - JMLSG**⁸, grupo composto pelas principais associações que atuam no sistema financeiro do Reino Unido, publicou um Guia dividido em três partes. A primeira parte – **Guidance for the UK Financial Sector**, dedica um Capítulo específico para focar as melhores práticas para a implementação da ABR.

Tal fenômeno ainda foi objeto de regulamentação por parte da **Financial Crimes Enforcement Network – FinCEN**⁹, Unidade de Inteligência Financeira estadunidense, que publicou em maio de 2016 o **Customer Due Diligence Requirements for Financial Institutions – Final Rule**¹⁰.

Em vista do exposto, a proposta de norma a seguir visa instrumentalizar e balizar a implantação da ABR por parte dos segmentos regulados pela CVM. Ainda, as instituições deverão periodicamente dar

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32015L0849>

⁷ <http://www.bis.org/publ/bcbs275.pdf>

⁸ <http://www.jmlsg.org.uk/>

⁹ <https://www.fincen.gov/>

¹⁰ <https://www.federalregister.gov/documents/2016/05/11/2016-10567/customer-due-diligence-requirements-for-financial-institutions>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

publicidade quanto a essas avaliações, medidas de controle e de mitigação de risco de LD/FT à sua alta administração, e deverão deixar tais documentos e informações à disposição do seu supervisor e do seu autorregulador.

Neste contexto, a norma propõe que sejam elaborados, por parte dos entes regulados, dois documentos: (i) a Avaliação Interna de Riscos; e (ii) a Política de PLDFT.

A Avaliação Interna de Riscos é um diagnóstico anual que visa dimensionar os diferentes níveis de risco que devem ser considerados para efeitos da governança do tema aqui tratado. Para tanto será necessária a avaliação dos riscos inerentes dos clientes ativos, levando-se em consideração, dentre outros fatores, as suas características, as operações, produtos, serviços e canais de distribuição usualmente utilizados, assim como sua localização geográfica. O mesmo relatório também visa dar ciência para a alta administração da performance do monitoramento dos sinais de alerta, da análise dos eventos detectados e de eventuais reportes ao COAF realizados no exercício anterior.

Já a Política de PLDFT é o documento que visa definir as diretrizes emanadas pela alta administração de como tais riscos devem ser tratados e mitigados, e que servirão de referência para as áreas operacionais implementarem as ações necessárias para tanto. Da mesma forma, o referido documento também tem por objetivo atribuir as respectivas responsabilidades ao longo da linha de negócios da instituição.

2.2 Diretores responsáveis pela Instrução

Em face das inovações aqui trazidas, em particular a ABR, e também considerando que não existe um único modelo para implementá-la, caberá a cada instituição estabelecer o próprio conceito de risco.

A sensibilidade e complexidade da implementação desse tema implica a necessidade do aval da alta administração, assim como de uma periódica prestação de contas, justificando, assim, que um componente apartado dentro da organização seja responsável pela supervisão de que as diretrizes institucionais estão sendo de fato conduzidas.

Na medida em que existe um conflito inerente entre a implementação das medidas de PLDFT e a sua respectiva supervisão, entende-se que se faz necessária a figura de dois diretores distintos para o cumprimento das obrigações que estão sendo aqui apresentadas, o que também reforça o importância da figura dos controles internos na organização. Tal estrutura em que há um diretor responsável pelo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

cumprimento de determinadas normas e obrigações e outro responsável pela supervisão de procedimentos já faz parte das exigências regulatórias da CVM para vários participantes e está sendo replicado na norma proposta.

Devido às peculiaridades inerentes à atuação das agências de classificação de risco, há o entendimento de que elas poderão encontrar uma alternativa para a condução interna da supervisão da PLDFT na instituição, sem que necessariamente vincule tal atividade a um diretor propriamente dito.

2.3 Processo de identificação do cliente

2.3.1 Cadastro

O cadastro é o primeiro passo para o início do processo de identificação dos clientes. Muito antes das obrigações decorrentes da Lei n.º 9.613, de 1998, a obrigação de cadastrar o seu cliente por parte dos participantes do mercado de capitais já integrava o arcabouço normativo desta Autarquia.

Com o advento da ABR, a CVM apresenta na sua proposta a flexibilização do período para a atualização dos cadastros de clientes enquadrados em situações de menor risco, tendo em contrapartida, reduzido a periodicidade para a respectiva atualização nas situações de maior risco.

Nessa linha, e visando uma melhor governança desse tema, a proposta também inclui as regras que pautam a possibilidade do intermediário nacional manter cadastro simplificado do investidor não residente, atualmente previstas na Instrução CVM nº 505, de 2011, deixando claro que o exercício dessa opção deve ser harmonizado com a necessidade de observância de outros dispositivos da Minuta.

2.3.2 Beneficiário Final

Outro ponto importante é a amplitude do conceito do beneficiário final. Parte integrante das recomendações do GAFI/FATF, e atualmente inserida na Recomendação 10, dentre outras, a figura do beneficiário final já está inserido na Instrução CVM n.º 301, de 1999, desde a alteração advinda na Instrução nº 463, de 2008, consoante atual redação do inciso I do art. 3º-A. No entanto, desde então, a norma da CVM não conceituou o seu escopo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Conforme a mencionada Recomendação 10, trata-se de uma das principais metas a ser atingida quando da condução contínua das diligências devidas no processo de identificação do cliente, **Customer Due Diligence – CDD**, no âmbito da Política Conheça seu Cliente, **Know your Client – KYC**.

A importância do tema é tão relevante que o G20, no âmbito do **Anti-Corruption Action Plan** editou, em 2014, o **High Level Principles on Beneficial Owner**¹¹, promovendo dessa maneira um maior aprimoramento no que tange à transparência nos setores públicos e privados.

Ademais, o mesmo G-20 convidou e concedeu mandato para o GAFI/FATF e para o Fórum Global para Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários, vinculado à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, para estudarem o tema e apresentarem cenários e caminhos para melhor implementação dos padrões e melhores práticas relacionadas à transparência, inclusive quanto a disponibilização de informações relacionadas ao beneficiário final, bem como a respectiva troca de informações. Tal iniciativa também compreende a busca de uma maior sinergia entre essas frentes de trabalho.

Um dos focos deste fórum é a avaliação do grau de transparência das autoridades tributárias, visando à pavimentação de um ambiente de troca de informações entre elas, inclusive em relação às informações relativas à identidade do beneficiário final dos contribuintes, possibilitando, dessa maneira, uma atuação mais efetiva contra a evasão fiscal. O acordo de troca de informações firmado no mencionado Fórum exige essa troca de informações dos beneficiários finais dos contribuintes por parte das administrações tributárias signatárias. Neste contexto, e também no que concerne ao atendimento das Recomendações 24 e 25 do GAFI/FATF, que a Receita Federal do Brasil regulamentou o beneficiário final por meio da Instrução Normativa nº 1634, de 6 de maio de 2016.

Em paralelo, o GAFI/FATF publicou em setembro de 2016 o **FATF Report to G20 – Beneficial Owner**¹². Em síntese, o documento consagra o entendimento daquele organismo que deve continuar a pressionar os países para a adoção dos padrões definidos pelo próprio Grupo para identificação dos beneficiários finais. Para tanto, o GAFI/FATF deverá disponibilizar quando dos processos de avaliações mútuas recomendações claras e consistentes de como tais medidas podem ser melhoradas.

¹¹ <http://www.mofa.go.jp/mofaj/files/000059841.pdf>

¹² <http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/report-g20-beneficial-ownership-2016.html>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Essas iniciativas, tomadas de maneira coordenada entre os países-membro do GAFI/FATF e do Fórum Global, permitem vislumbrar o fim do sigilo bancário absoluto como instrumento para evitar o pagamento de tributos devidos, especialmente em relação a ativos mantidos no exterior. Da mesma forma, também visa por intermédio da maior transparência potencializar as medidas anti-corrupção e de combate e de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Na prática, o beneficiário final é demandado pelo GAFI/FATF em 2 (duas) abordagens distintas: as diligências devidas conduzidas por parte das instituições financeiras por conta da política “Conheça seu Cliente”, especialmente por conta da Recomendação 10, e a necessidade da autoridade competente, no caso brasileiro a Receita Federal, do conhecimento da identidade do beneficiário final do contribuinte.

Considerando que a proposta da nova norma regulamenta a primeira situação, e também considerando que o GAFI/FATF não definiu o alcance dessa abordagem, a presente minuta se alinha com o padrão definido pela 4ª Diretiva Europeia e pela FinCEN. Esse também é o padrão que foi utilizado pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 1634, de 2016.

2.3.3 Diligências Devidas

A política “Conheça seu Cliente” não envolve apenas a coleta de dados cadastrais do cliente, incluindo a identificação do beneficiário final. Trata-se da condução pró-ativa de diligências visando, numa temática de ABR, buscar informações suplementares para melhor compreensão de suas características, abrangendo o acompanhamento permanente de suas operações cursadas no mercado de valores mobiliários para detectar eventuais sinais de alerta.

Nota-se, assim, que a condução contínua dessas diligências é uma atividade transversal que conecta o início de relacionamento do cliente com a instituição, ocasião em que é efetuado o cadastro e identificado o seu respectivo beneficiário final, com o monitoramento das suas transações no mercado de capitais.

2.4 Hipóteses de comunicações de operações suspeitas

Por força da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas abarcadas pela norma devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na citada Lei, ou com eles relacionar-se. Atualmente, tal rol encontra-se no art. 6º da Instrução CVM nº 301, de 1999.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

A Minuta não apenas agrupou tais exemplos de transações ou situações de forma temática, como também apresentou novos tipos a serem observados quando do devido monitoramento. Deve ser frisado que algumas dessas hipóteses de comunicação não dependem da posse das informações cadastrais para que possam ser monitoradas.

2.5 Análise

Uma vez detectado algum evento quando do monitoramento anteriormente mencionado, cabe à pessoa abarcada pela Instrução realizar uma análise individualizada acerca da pertinência da comunicação do fato ao COAF, verificando, inclusive, se o total de informações disponíveis é consistente e suficiente para embasar o referido reporte. É seu dever, ainda, manter registro individualizado da análise, com todas as informações disponíveis que foram utilizadas para pautar a decisão de realizar ou não a comunicação.

Importante frisar que, mesmo que a análise conclua pela não comunicação ao COAF, a mesma deverá ficar à disposição da CVM pelo prazo de cinco anos, conforme disposto no art. 28 da Minuta.

Outro ponto que merece destaque é que as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuam relacionamento direto com investidores devem estabelecer mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições que possuam tal relacionamento, possibilitando dessa forma um aprimoramento da qualidade da sua análise.

2.6 Sobre os reportes a serem encaminhados para o COAF

As pessoas citadas nos incisos I a IV do art. 2º da Minuta deverão realizar o reporte em até vinte e quatro horas após a conclusão da análise que delibere pela comunicação do evento detectado ao COAF.

Ainda de acordo com a Minuta, a comunicação suspeita deverá conter minimamente as informações contidas no art. 25.

2.7 Rotinas derivadas das Leis n.º 13.170, de 2015 e 13.260, de 2016

Em decorrência dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à diversos organismos internacionais, e por conta da edição das Leis n.º 13.170, de 2015 e 13.260, de 2016, se faz necessário o estabelecimento de rotinas pontuais para atender as expectativas relacionadas ao tema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Deve ser frisada a importância de revisão das regras, procedimentos e controles da instituição com vistas à implementação de rotinas específicas visando mitigar os riscos de sua utilização para o financiamento do terrorismo.

Cabe mencionar que em 2015 a CVM editou os Ofícios Circulares CVM/SMI/SIN nºs 004 e 005 que já anteciparam tais rotinas, que agora foram incorporadas na presente minuta.

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 16 de janeiro de 2017 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0916@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da audiência pública deverão encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tenham relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

As Minutas estão disponíveis para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2017

Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo – PLDFT no âmbito do mercado de valores mobiliários

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2017, tendo em vista as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 9.613, de 3 de março de 1998, 13.170, de 16 de outubro de 2015, e 13.260, de 16 de março de 2016, bem como o Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º São disciplinados pela presente Instrução:

I – a identificação e o cadastro de clientes, assim como as diligências contínuas visando à identificação de seus respectivos beneficiários finais;

II – o estabelecimento da avaliação interna de riscos e da política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT;

III – o monitoramento, a análise e a comunicação das operações mencionadas nesta Instrução;

IV – o registro de transações e manutenção de arquivos; e

V – a efetivação, no âmbito do mercado de valores mobiliários, das medidas visando à indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

I – as pessoas naturais ou jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, a emissão, a distribuição, a custódia, a intermediação, a consultoria ou a administração de carteiras de valores mobiliários;

II – as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, os depositários centrais de valores mobiliários, as entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários;

III – os auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

IV – as demais pessoas referidas em regulamentação específica que prestem serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo:

- a) a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários;
- b) as agências de classificação de risco; e
- c) os representantes de investidores não residentes.

§ 1º A presente Instrução não se aplica aos analistas e às companhias abertas, desde que não exerçam outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do **caput**.

§ 2º As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os agentes autônomos de investimento a elas vinculados às suas respectivas políticas de PLDTF, bem como às regras, procedimentos e controles internos estabelecidas nos termos da presente Instrução.

§ 3º O disposto no § 2º não exime a responsabilidade das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários pelo cumprimento das regras previstas nesta Instrução.

CAPÍTULO II – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I – Regras, Procedimentos e Controles Internos

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive:

a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

b) a seleção e o monitoramento de administradores, empregados, colaboradores e prepostos, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros; e

II – manter programa de treinamento contínuo para administradores, empregados, colaboradores e prepostos, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

§ 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e

III – estar disponíveis para consulta da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar e da entidade autorreguladora, se for o caso.

§ 2º As regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo devem prever a responsabilidade dos administradores, empregados, colaboradores e prepostos das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, de comunicar às suas instâncias internas de controle as ocorrências ou suspeitas das situações previstas no art. 23.

§ 3º São considerados descumprimento do disposto aos incisos I e II do **caput** não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, dos procedimentos e dos controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

§ 4º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I – a reiterada ocorrência de falhas; e

II – a ausência de registro da aplicação da política de PLDFT de forma consistente e passível de verificação.

§ 5º As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem observar os limites, os procedimentos e a conformidade requerida na execução de uma auditoria de demonstrações contábeis ou revisão de informações contábeis intermediárias, segundo regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e as normas emanadas pela CVM.

Seção II – Responsabilidades

Subseção I - Responsabilidade dos Diretores

Art. 4º As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar:

I – um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II – um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso I do art. 3º.

§ 1º As agências de classificação de risco podem indicar outra pessoa responsável pela supervisão em substituição à indicação de que trata o inciso II do **caput**.

§ 2º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II, assim como a indicação de que trata o § 1º, deve ser informada à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados em que as pessoas mencionadas no art. 2º sejam autorizadas a operar, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.

§ 3º As funções a que se referem os incisos I e II do **caput** não podem ser desempenhadas pelo mesmo diretor estatutário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

§ 4º A função a que se refere o inciso I do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição.

§ 5º A função a que se refere o inciso II do **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição, exceto com a relacionada à mesa de operações das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 2º desta Instrução, quando aplicável.

§ 6º No caso de conglomerado financeiro, admite-se a indicação dos diretores previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo para todo o conglomerado financeiro.

§ 7º O diretores referidos nos incisos I e II do **caput**, assim como, se for o caso, a pessoa indicada nos termos do § 1º, devem agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em suas posições.

§ 8º O diretor a que se refere o inciso II do **caput** ou o responsável indicado nos termos do § 1º deve encaminhar aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º, até o último dia útil do mês de janeiro, o relatório referido no art. 8º.

Subseção II - Responsabilidade dos Órgãos da Alta Administração

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade dos diretores referidos nos incisos I e II do **caput** do art. 4º e, se for o caso, da pessoa indicada nos termos do § 1º daquele artigo, cabe aos órgãos da alta administração das pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º aprovar as regras, os procedimentos e os controles, a avaliação interna de riscos e a política institucional de PLDFT de que tratam os arts. 3º e 7º a 10.

Subseção III - Responsabilidade do Auditor Independente Pessoa Natural e do Representante do Auditor Independente Pessoa Jurídica

Art. 6º O auditor independente pessoa natural e o representante do auditor independente pessoa jurídica indicado nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários são os responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução relativamente às pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

CAPÍTULO III – AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCOS E POLÍTICA DE PLDFT

Seção I – Avaliação Interna de Riscos

Art. 7º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção ou mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento desta Instrução, devendo fundamentadamente:

I – elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados e respectivos canais de distribuição, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco; e

II – classificar seus clientes ativos por grau de risco, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, devem ser levadas em consideração, dentre outros fatores, o tipo de cliente e sua natureza jurídica, a sua atividade, a sua localização geográfica, os produtos, serviços, transações e canais de distribuição por ele utilizados, bem como outros parâmetros de risco adotados no relacionamento com os clientes.

§ 2º No que se refere ao tipo de cliente e sua natureza jurídica, os riscos inerentes às seguintes categorias devem ser avaliados com especial atenção:

I – investidores não-residentes constituídos:

- a) sob a forma de **trusts** ou outros veículos assemelhados; e
- b) com títulos ao portador;

II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“**private banking**”);

III – pessoas politicamente expostas, nos termos do Anexo 7-III;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

IV – fundos de investimentos exclusivos;

V – fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão do seu patrimônio; e

VI – organizações da sociedade civil.

§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem realizar a classificação prevista no inciso II do **caput** deste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.

Art. 8º O diretor de que trata o inciso II do art. 4º ou, se for o caso, o responsável indicado nos termos do § 1º daquele artigo, deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, contendo, além das informações requeridas nos incisos I e II do art. 7º, o que segue:

I – identificação e análise das situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;

II – tabela relativa ao ano anterior, contendo:

a) o número consolidado dos eventos detectados, segregados por cada hipótese, nos termos do art. 23;

b) o número de análises realizadas, conforme disposto no art. 24;

c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 25; e

d) a data do reporte da declaração negativa, se for o caso, conforme disposto no art. 26;

III – apresentação de recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento visando mitigar os riscos identificados; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

IV – manifestação a respeito:

a) das deficiências encontradas em verificações anteriores; e

b) do resultado das medidas planejadas no inciso III em relação ao ano anterior, de acordo com o plano de ação de que trata o art. 10, inciso II.

§ 1º O relatório referido no **caput** deve:

I – ser elaborado anualmente até o último dia útil do mês de janeiro e seu conteúdo deve se referir ao ano anterior à data de entrega; e

II – ficar disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade administradora do mercado organizado em que as pessoas mencionadas no art. 2º estejam autorizados a operar e para a entidade autorreguladora, na sede da instituição.

Art. 9º As pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem, de forma consistente com sua política de PLDFT, avaliação interna de risco e demais regras, procedimentos e controles, dispensar especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final, bem como em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas.

§ 1º Nos casos descritos no **caput**, as pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º devem adotar os seguintes procedimentos:

I – monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;

II – análise criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 25, 29 e 30; e

III – avaliação do diretor responsável de que trata o inciso I do art. 4º quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

§ 2º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.

Seção II – Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

Art. 10. As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem elaborar e implementar política de PLDFT contendo, no mínimo:

I – descrição circunstanciada de como estão estruturados os órgãos da alta administração, quando aplicável, e a atribuição de responsabilidades no tocante à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em riscos, com especial ênfase para as rotinas previstas nos arts. 19, 20, 23 e 24 desta Instrução;

II – plano de ação para mitigar os riscos identificados, considerando os parâmetros estabelecidos na avaliação interna de riscos;

III – descrição da metodologia utilizada para pautar as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente, conforme arts. 15 a 18 e inciso III do art. 19;

IV – descrição da metodologia de monitoramento de todos os eventos vinculados às hipóteses de comunicação previstas conforme inciso II do art. 19 e art. 23;

V – descrição da metodologia da abordagem baseada em risco adotada; e

VI – definição de clientes ativos, dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes, de acordo com o art. 11.

Parágrafo único. A política de PLDFT elaborada e implementada pelas pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem abranger, no mínimo, conteúdo definido em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

CAPÍTULO IV – PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES

Seção I – Cadastro

Art. 11. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução que tenham relacionamento direto com o cliente devem identificá-los, manter os seus cadastros atualizados de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e atualizar os dados cadastrais da seguinte forma:

I – os clientes ativos classificados como de alto risco, em intervalos não superiores a 12 (doze) meses ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização;

II – os clientes ativos classificados como de médio risco em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses, ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização; e

III – os clientes ativos classificados como de baixo risco em intervalos não superiores a 48 (quarenta e oito) meses, ou a qualquer momento durante esse intervalo, caso ocorra evento que motive a referida atualização.

§ 1º A definição do que são clientes ativos, os respectivos critérios e a periodicidade da atualização devem integrar a política de PLDFT de que trata o art. 10.

§ 2º As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem continuamente difundir junto a seus clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses clientes comuniquem, de imediato, quaisquer atualizações.

§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução que não tenham relacionamento direto com eles devem utilizar as informações cadastrais das pessoas mencionadas no **caput** para fins de aplicação deste artigo.

Art. 12. O cadastro também deve conter declaração datada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução em relação aos comitentes.

Art. 13. A CVM pode autorizar a adoção de sistemas alternativos de cadastro, desde que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação.

Art. 14. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem identificar todos os seus clientes e respectivos beneficiários finais, na forma dos procedimentos definidos pela regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Seção II – Beneficiário Final e Comitente

Art. 15. Para fins desta Instrução, beneficiário final é a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais que efetivamente, direta ou indiretamente, possua, controle, influencie significativamente um cliente pessoa natural, pessoa jurídica ou outra estrutura jurídica em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

Parágrafo único. Presume-se influência significativa quando a pessoa natural possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.

Art. 16. Para os fins desta Instrução, considera-se comitente a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente, em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários.

Art. 17. As informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 18. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final classificado no art. 7º, § 2º, inciso I, alínea “a”, também devem ser envidados esforços para identificar:

I – a pessoa que instituiu o **trust** ou veículo assemelhado (**settlor**);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

II – o supervisor do veículo de investimento, se houver (**protector**); e

III – o administrador ou gestor do veículo de investimento (**trustee**).

Seção III – Diligências Devidas

Subseção I - Diligências devidas pelas pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do art. 2º

Art. 19. As pessoas mencionadas no **caput** do art. 11 devem adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos na política a que se refere o art. 10, para:

I – confirmar as informações cadastrais de seus clientes e mantê-las atualizadas;

II – monitorar as operações realizadas por seus clientes;

III – adotar as diligências devidas para a identificação do beneficiário final;

IV – classificar os clientes ativos por grau de risco, conforme disposto no inciso II, art. 7º;

V – dedicar especial atenção à relação de negócio mantida com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;

VI – dedicar especial atenção às propostas de início de relacionamento com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º;

VII – identificar clientes que, após o início do relacionamento com a instituição, passem a se enquadrar no art. 7º, § 2º, ou para os quais se constate que já tinham essa qualidade no início do relacionamento com a instituição;

VIII – envidar esforços para identificar a origem dos recursos envolvidos nas transações dos clientes ativos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

IX – identificar possíveis clientes e respectivos beneficiários finais que detenham bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, e que estejam relacionados com as situações previstas nos arts. 29 a 31; e

X – supervisionar de maneira mais rigorosa os clientes classificados como de alto risco, aplicando medidas reforçadas quando necessário.

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuem relacionamento direto com os investidores devem:

I – avaliar, para fins da abordagem baseada em risco, se as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que possuem relacionamento direto com os investidores conduzem continuamente as diligências adequadas e em conformidade com as normas legais e regulamentares definidas nesta Instrução para identificação de seus clientes e beneficiários finais;

II – monitorar continuamente as operações realizadas em nome desses investidores, considerando as situações ou hipóteses previstas no art. 23 que não dependam da posse dos dados cadastrais, assim como, quando cabível, adotar as providências previstas nos arts. 24 e 25; e

III – na impossibilidade de concluir análise com base no inciso II, solicitar informações adicionais às pessoas mencionadas nos incisos I e IV que possuem relacionamento direto com os investidores.

§ 2º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução devem adotar as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos participantes, observada a regulamentação em vigor.

Art. 20. As pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas neste Capítulo.

Subseção II - Diligências Devidas pelas Pessoas Mencionadas no Inciso III do Art. 2º



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Art. 21. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem adotar, continuamente, regras, de acordo com os procedimentos prévia e expressamente estabelecidos nas políticas a que se refere o parágrafo único do art. 10, para:

I – confirmar as informações cadastrais de seus clientes, bem como dos beneficiários finais, e manter atualizado o respectivo cadastro;

II – dedicar especial atenção às propostas de início de relacionamento;

III – dedicar especial atenção às operações societárias, ou de qualquer outra natureza, de seus clientes e respectivos beneficiários finais, identificadas durante a execução dos trabalhos de auditoria, que possam estar associadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

IV – identificar, sempre que possível e em conformidade com os procedimentos de auditoria executados, os respectivos beneficiários finais de operações societárias, ou de qualquer outra natureza, que possam estar associadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO V – MONITORAMENTO, ANÁLISE E COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

Art. 22. As pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º devem realizar o monitoramento e comunicação de que trata este Capítulo considerando a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Seção I – Monitoramento de Operações

Art. 23. As pessoas mencionadas no art. 2º devem monitorar continuamente todas as operações, e observando com especial atenção as seguintes atipicidades que podem configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo:

I – situações derivadas do processo de identificação do cliente, conforme Capítulo IV, tais como:

a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

c) situações em que as diligências previstas na seção III do Capítulo IV não possam ser concluídas;

d) operações cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e

e) incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;

II – situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;

d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;

e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;

f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:

1. o perfil do cliente ou de seu representante; e

2. com o porte e o objeto social do cliente;

g) realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:

1. em contas gráficas de intermediários;
2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;

i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;

j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e

k) operações realizadas fora de preço de mercado;

III – situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como:

a) operações envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

b) operações envolvendo pessoas relacionadas às demais situações previstas na Lei n.º 13.170, de 2015;

c) realização de operações, qualquer que seja o valor, envolvendo pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme a Lei 13.260, de 2016;

d) existência de valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme a Lei 13.260, de 2016; e

e) operações ou movimentações com indícios de financiamento do terrorismo, conforme a Lei 13.260, de 2016; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

IV – operações com a participação de pessoas naturais ou entidades que residam ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;

b) onde seja observada a prática contumaz dos crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; e.

c) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

§ 1º As operações mencionadas no **caput** compreendem as seguintes:

I – aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco do cliente; e

II – societárias ou de qualquer natureza identificadas e avaliadas pelos auditores independentes no transcorrer dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis e de revisão de informações contábeis intermediárias, pelo prazo de duração destes trabalhos, e nos limites e na forma definidos pela regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelas normas emanadas da CVM.

§ 2º O monitoramento deve contemplar as operações que aparentem estar relacionadas com outras operações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.

§ 3º Em relação aos comitentes, as pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução adotarão as medidas previstas neste artigo com base nas informações recebidas dos intermediários responsáveis, observada a regulamentação em vigor.

§ 4º Para fins do enquadramento das situações descritas nas alíneas “c” e “d” do inciso III, as pessoas mencionadas devem verificar se as informações disponíveis constituem evidências consistentes que ensejem a comunicação de que trata o art. 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Seção II – Análise de Operações

Art. 24. As pessoas mencionadas no art. 2º devem estabelecer um procedimento regular e tempestivo de análise das operações detectadas nos termos dos arts. 22 e 23, individualmente ou em conjunto, com o objetivo de identificar aquelas que configurem indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo.

§ 1º As análises devem observar os parâmetros previstos nas respectivas regras, procedimentos e controles internos, na avaliação interna de riscos, se for o caso, e na política de PLDFT, conforme arts. 3º e 7º a 10 desta Instrução.

§ 2º A periodicidade das análises deve ser expressamente prevista nas regras, procedimentos e controles internos mencionados no art. 3º desta Instrução.

§ 3º Para fins do cumprimento do presente artigo, as pessoas mencionadas nos incisos I e IV do art. 2º que não possuam relacionamento direto com investidores devem estabelecer mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos das instituições que possuam tal relacionamento.

Seção III – Comunicação de Operações

Art. 25. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem, em conformidade com o disposto nos arts. 22 a 24, comunicar ao COAF todas as operações detectadas, ou propostas de operação, cuja análise fundamentada, não afaste a existência de indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou seu financiamento.

§ 1º As comunicações referidas no **caput** devem conter minimamente:

I – data do início de relacionamento da pessoa comunicada com o comunicante;

II – a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;

III – o detalhamento das características das operações realizadas, indicando inclusive o tipo;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

IV – a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas no art. 19, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se de pessoas politicamente expostas, que detalhem o comportamento do cliente; e

V – o relato da situação suspeita.

§ 2º As pessoas mencionadas no **caput** devem abster-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

§ 3º A comunicação de que trata o **caput** deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise e da caracterização da atipicidade da operação ou da proposta de operação.

§ 4º As comunicações de boa-fé não acarretam, nos termos da lei, responsabilidade civil ou administrativa às pessoas referidas no **caput** deste artigo.

Art. 26. As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar à CVM a não ocorrência, no ano civil anterior, de operações ou de propostas de transações passíveis de serem comunicadas.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** é protegida por sigilo.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.

CAPÍTULO VI – REGISTRO DE TRANSAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem manter registro de toda transação envolvendo títulos ou valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir:

I – as tempestivas comunicações às quais se referem os arts. 25 e 26; e

II – a verificação da movimentação financeira de cada cliente, com base em critério definido nas regras, procedimentos e controles internos, na avaliação interna de riscos e na política de PLDFT,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

conforme arts. 3º e 7º a 10 desta Instrução, assim como em face das informações obtidas no processo de identificação dos clientes previsto no Capítulo IV desta Instrução, considerando em especial:

- a) os valores pagos a título de liquidação de operações;
- b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e
- c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente.

Art. 28. As pessoas mencionadas no art. 2º devem manter à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, a partir da conclusão da última transação ou proposta de transação objeto de comunicação, nos termos do art. 25, realizada em nome do respectivo cliente, podendo este prazo ser estendido indefinidamente na hipótese de existência de investigação comunicada formalmente pela CVM, as seguintes informações:

I – cadastros e registros referidos, respectivamente, nos arts. 11 e 12, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos previstos no Capítulo IV desta Instrução; e

II – as conclusões de suas análises, conforme art. 24, acerca de operações ou propostas detectadas quando do monitoramento previsto nos arts. 22 e 23, que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, as comunicações de que trata o art. 25.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o **caput**, para as pessoas mencionadas no inciso III do art. 2º, passa a contar do início do exercício social seguinte ao daquele a que se referem às demonstrações contábeis ou informações contábeis intermediárias objeto dos trabalhos de auditoria e de revisão, ou pelo tempo que for determinado pela CVM.

CAPÍTULO VII – AÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Art. 29. As pessoas mencionadas no art. 2º devem comunicar à CVM e ao COAF, nos termos da regulamentação específica e do art. 23, III, a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas que:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

I – integrem resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU;

II – estejam apontadas em demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente; e

III – sejam objeto de sentenças condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais.

Art. 30. As pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devem proceder ao bloqueio imediato dos bens, valores e direitos identificados após o recebimento de ordem judicial, nos termos do disposto em regulamentação específica e comunicar a efetivação do bloqueio em até 24 (vinte e quatro) horas:

I – à CVM;

II – ao COAF;

III – ao juiz que determinou a medida;

IV – à Advocacia-Geral da União; e

V – ao Ministério da Justiça.

Art. 31. A indisponibilidade de bens, valores e direitos bloqueados nos termos do art. 30 é válida até o levantamento judicial e deve ser observada inclusive para fins de início e prosseguimento de qualquer relação de negócio mantida pelas pessoas obrigadas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º, gerando o bloqueio e a comunicação imediatos no surgimento de qualquer bem, valor ou direito ou na proposta de qualquer operação com estes.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei no 6.385, de 1976, o não cumprimento às normas contidas nos arts. 3º ao 10, 17 a 31 desta Instrução.

Art. 33. Ficam revogados:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

I – as Instruções nº 301, de 16 de abril de 1999, 463, de 8 de janeiro de 2008, 506, de 27 de setembro de 2011, 523, de 28 de maio de 2012, 534, de 4 de junho de 2013 e 553, de 16 de outubro de 2014; e

II – os arts. 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

Art. 34. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º As pessoas mencionadas incisos I a IV do art. 2º devem se adaptar ao disposto nesta Instrução em até 1 (um) ano e 6 (seis) meses após a entrada em vigor da norma.

§ 2º O processo de adaptação ao disposto nesta Instrução deve ser objeto de cronograma detalhado a ser disponibilizado ao público em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da norma.

Original assinado por

LEONARDO PEREIRA GOMES

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

Anexo 7-III

*Pessoas Politicamente Expostas*¹³

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Instrução, considera-se:

I – pessoa politicamente exposta: aquela que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

II – cargo, emprego ou função pública relevante: aqueles exercidos por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos; e

III – familiares da pessoa politicamente exposta: seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado.

§ 1º O prazo de 5 (cinco) anos referido no inciso I deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.

§ 2º Sem prejuízo da definição do inciso I do **caput** deste artigo, são consideradas, no Brasil, pessoas politicamente expostas:

I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de Ministro de Estado ou equiparado;

¹³ Entendemos que é de suma importância tentar alinhar, naquilo que é possível, as definições aqui contidas com aquelas a serem revisadas na norma do Banco Central. A atual relação de PEPs vigente na ICVM 301/99 é derivada de Deliberação do COREMEC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de Presidente, Vice-Presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; ou

d) do grupo direção e assessoramento superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;

IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V – os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembleia Legislativa e de Câmara Distrital e os Presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal; e

VII – os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Instrução, também considera-se pessoa politicamente exposta aqueles investidores estrangeiros assim classificados em seu país de origem.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

ANEXO 11-A

Conteúdo mínimo do cadastro de clientes

Art. 1º O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) data de nascimento;
- c) naturalidade;
- d) nacionalidade;
- e) estado civil;
- f) filiação;
- g) nome do cônjuge ou companheiro;
- h) número do documento de identificação e órgão expedidor;
- i) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- j) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone
- k) endereço eletrônico para correspondência;
- l) ocupação profissional;
- m) entidade para a qual trabalha;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

- n) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - o) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
 - p) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
 - q) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
 - r) indicação de se há procuradores ou não;
 - s) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
 - t) datas das atualizações do cadastro;
 - u) assinatura do cliente;
 - v) cópia dos seguintes documentos:
 - 1. documento de identidade; e
 - 2. comprovante de residência ou domicílio.
 - w) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - 1. procuração; e
 - 2. documento de identidade do procurador;
- II – se pessoa jurídica:
- a) a denominação ou razão social;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

- b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;
- c) nomes e CPF/MF dos administradores;
- d) nomes dos procuradores;
- e) número de CNPJ;
- f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- g) número de telefone;
- h) endereço eletrônico para correspondência;
- i) atividade principal desenvolvida;
- j) faturamento médio mensal dos últimos doze meses e a situação patrimonial;
- k) informações sobre o perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;
- m) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;
- p) datas das atualizações do cadastro;
- q) assinatura do cliente;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

r) cópia dos seguintes documentos:

1. documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente; e

2. atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.

s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:

1. procuração; e

2. documento de identidade do procurador.

III – nas demais hipóteses:

a) a identificação completa dos clientes;

b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;

c) situação financeira e patrimonial;

d) informações sobre perfil do cliente;

e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;

f) datas das atualizações do cadastro; e

g) assinatura do cliente.

§ 1º As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

§ 2º No caso de investidores não residentes, o cadastro deve, adicionalmente, conter:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

I – os nomes das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e

II – os nomes do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.

Art. 2º Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:

I – são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II – o cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;

III – o cliente é pessoa vinculada ao intermediário, se for o caso;

IV – o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

V – suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

VI – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Do cadastro também deve constar declaração firmada e datada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

§ 2º Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à negociação de cotas em mercado organizado.

Art. 3º Do cadastro de clientes que façam operações com derivativos admitidos a negociação em mercado organizado deve constar contrato padrão específico para tais operações.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado deve estabelecer o conteúdo do contrato padrão mencionado no **caput**.

Art. 4º O participante deve manter os cadastros dos seus respectivos clientes atualizados junto às pessoas referidas no inciso II do art. 2º desta Instrução nas quais opere, nos termos e padrões por elas estabelecidos.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º desta Instrução podem solicitar aos seus respectivos participantes informações suplementares dos seus clientes visando o fiel atendimento do disposto no art. 11 da presente Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

ANEXO 11-B

Cadastro Simplificado

Art. 1º É facultado ao intermediário manter cadastro simplificado de investidores não residentes, possibilitando assim que as providências previstas nos arts. 11 e 12 sejam conduzidas por instituição intermediária estrangeira, desde que:

I – o investidor não residente seja cliente de instituição intermediária estrangeira, perante a qual esteja devidamente cadastrado na forma da legislação aplicável em seu país de origem;

II – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I assuma, perante o intermediário, a obrigação de apresentar, sempre que solicitadas, todas as informações devidamente atualizadas capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;

III – o intermediário:

a) estabeleça critérios que lhe permitam avaliar o grau de confiabilidade da instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I;

b) adote as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais do cliente previstas nos arts. 11 e 12 serão prontamente apresentadas pela instituição intermediária estrangeira, sempre que solicitadas;

c) assegure que a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I adota práticas adequadas de identificação e cadastro de clientes, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem; e

d) assegure que para os clientes classificados nos incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A, a instituição intermediária estrangeira implementa as diligências devidas visando a identificação do beneficiário final, condizentes com a legislação aplicável no respectivo país de origem;

IV – a instituição intermediária estrangeira a que se refere o inciso I esteja localizada em país que não:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

a) esteja classificado por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

b) integre em alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU; e

V – o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja, signatário do memorando multilateral de entendimento da **International Organization of Securities Commissions – IOSCO**.

Parágrafo único. Cabe à entidade administradora de mercado organizado definir o conteúdo mínimo do cadastro simplificado e possuir mecanismos de controle que garantam o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 2º As normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercados organizados para o cumprimento da presente seção devem contemplar, no mínimo, o que segue:

I – exigência de celebração de contrato escrito entre os intermediários brasileiros e os intermediários estrangeiros, o qual deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

a) obrigação da instituição intermediária estrangeira em apresentar ao intermediário brasileiro, à entidade administradora do mercado organizado de que participe, ou diretamente à CVM, nos prazos estabelecidos, as informações devidamente atualizadas capazes de suprir as exigências presentes nos arts. 11 e 12;

b) cláusula que estabeleça a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência de compromisso arbitral, em que se estipule que a arbitragem deve desenvolver-se no Brasil; e

c) cláusula que imponha a rescisão em caso de descumprimento da obrigação de fornecimento das informações de investidores não residentes previstas nos arts. 11 e 12 por requisição do intermediário



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

brasileiro, da entidade administradora de mercado organizado ou de órgão público brasileiro com poderes de fiscalização;

d) relação dos clientes classificados pela instituição intermediária estrangeira como de alto risco, assim como aqueles identificados como:

1. **trusts** ou outros veículos assemelhados;
2. sociedades constituídas com títulos ao portador;
3. oriundos de **private banking**;
4. pessoa politicamente exposta ou sociedade cujo beneficiário final foi identificado como tal;
5. fundos de investimentos exclusivos, ou fundos de investimentos em que um cotista tenha influência significativa na gestão de seu patrimônio; e,
6. organizações sem fins lucrativos;

II – proibição do uso de cadastro simplificado por quaisquer intermediários para clientes que atuem por meio de instituição intermediária estrangeira que tenha descumprido a obrigação de fornecimento de informações sobre investidores não residentes;

III – prazos e forma de comunicação, pelo intermediário brasileiro à entidade administradora de mercado organizado em que estiver autorizado a operar, sobre a celebração, rescisão ou alteração do contrato a que se refere o inciso I do **caput**, bem como sobre o descumprimento de quaisquer estipulações nele contidas; e

IV – inclusão da verificação de conformidade dos contratos a que se refere o inciso I do **caput** e do cumprimento, pelos intermediários, das normas pertinentes na programação de trabalho da entidade autorreguladora da entidade administradora de mercado organizado.

§1º A relação dos clientes previstas na alínea “d” do art. 2º deve ser atualizada em intervalo não superior a 12 (doze) meses, inclusive no tocante ao ingresso e saída de novos investidores classificados nessas categorias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 09/16

§2º As entidades administradoras de mercado organizado devem:

I – submeter as normas mencionadas no **caput** à aprovação da CVM antes do início de sua vigência; e

II – manter à disposição da CVM relação atualizada dos contratos celebrados entre as instituições intermediárias estrangeiras e os intermediários brasileiros sujeitos à sua autorregulação.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º deste Anexo se aplica, no que couber, às depositárias centrais, às entidades de compensação e de liquidação e aos respectivos participantes dessas entidades, no relacionamento com custodiantes globais que exerçam a atividade de custódia de valores mobiliários de investidores não residentes.

Art. 4º A manutenção de cadastro simplificado para investidores não residentes não exime o intermediário brasileiro de cumprimento das obrigações previstas nos arts. 19, 20 e 23 a 31.